

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

18º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13 /06/2024

PROCESSO TCE-PE N° 20100367-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA ANTONIO BARBOSA SOARES NETO (OAB 43367-PE) OSVALDO SILVA FABRICIO

RELATÓRIO

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amaraji, exercício financeiro de 2019, tendo, como Presidente e Ordenador de Despesas, o Sr. Cláudio Roberto Azevedo da Silva, na forma prevista nos arts. 70 e 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 2°, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

A presente Prestação de Contas foi apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte, eTCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11 /2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

- O Quadro de Limites Constitucionais e Legais apresentado pelo Relatório de Auditoria (Doc. 77) se encontra no Anexo Único desse voto, demonstrando o cumprimento de todos os limites.
- O Relatório de Auditoria registra ainda os seguintes Achados e Valores passíveis de devolução, senão vejamos:
- 2.5.1. Ausência do Controle eficaz e efetivo de abastecimento de veículos:
- 2.5.2.Despesa sem licitação na contratação irregular de mão de obra;
- 2.5.3.Remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, e ao Módulo de Pessoal, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da

Sociedade -SAGRES:

2.5.4.Concessão de diárias com finalidade de complementação remuneratória.

Notificados (Docs. 78-81), o interessado o Sr. Cláudio Roberto Azevedo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Amaraji, apresentou defesa e juntada de documentos (Docs. 91-56). O interessado, Sr. Osvaldo Silva Fabrício, controle interno, não apresentou defesa.

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts.1º e 9º, §3º, inciso I, da Resolução TC nº 14/2015.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Inicialmente, ressalto que, conforme o Quadro Geral dos Limites e Valores Constitucionais e Legais apresentado, todos os limites constitucionais e legais foram respeitados pela Câmara Municipal de Amaraji no exercício de 2019.

Passo então a análise dos achados relevantes constantes do Relatório de Auditoria:

2.5.1 Ausência do Controle eficaz e efetivo de abastecimento de veículos

A Auditoria verificou a existência de inúmeras fragilidades no controle do abastecimento de veículos, caracterizando como um controle sem eficácia e efetividade.

Verificou a auditoria que não existe segurança na afirmação de que os abastecimentos foram executados observando-se o princípio da finalidade pública da despesa, uma vez que não restou comprovado que o sistema de controle impediria o abastecimento de veículos alheios aos serviços da Prefeitura, bem como que as quantidades cobradas pelo fornecedor foram as realmente consumidas pelos veículos da Prefeitura.

Segundo a auditoria o abastecimento de veículos está em desconformidade com os arts. 70 e 74 da Constituição Federal, além de evidenciar o não atendimento ao que dispõem os incisos I, do § 1º, e III, do § 2º, ambos do art. 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, no sentido de que a despesa realizada com combustível não está totalmente



especificada, impossibilitando assim, uma maior eficácia do controle interno da entidade.

Por fim, considera a auditoria que a situação descrita é um ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional ou patrimonial, sujeitando os responsáveis, Sr. Cláudio Roberto Azevedo da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Vereadores de Amaraji à multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), atualizada pela Lei nº 14.725/2012.

A defesa fez as seguintes alegações:

- Que a Câmara Municipal não procedeu com a aquisição de lubrificantes, embora tivesse previsão expressa no instrumento questionado, não se configurando ato ilícito;
- Que sobre o limite de 20% do duodécimo com gastos com combustível, deve-se levar em consideração que a despesa no exercício de 2019 ficou muito abaixo desse percentual sendo gasto apenas 1,46% do duodécimo anual e dentro de uma margem considerável não configurando assim, ato atentatório ao princípio da moralidade e da economicidade;
- Que a Câmara Municipal de Amaraji se pautou em todo o controle necessário para a concessão dos combustíveis, estando ela nos limites da lei para a utilização destes, e ainda, só os utilizando para serviços essenciais do Poder Legislativo, mostrando com isso que gastou minimamente, não havendo extrapolação, e não configurando nenhuma penalidade prevista em lei.

Da nossa análise

Entendo que esta Corte vem orientado reiteradas vezes os gestores públicos, quanto à necessidade de controles internos eficientes nas despesas de consumo de combustíveis, conforme posicionamentos deste Tribunal (Decisões TC Nºs 0329/92, 0789/93 e 1.072/93, ACÓRDÃO T.C. Nº 334/11 e ACÓRDÃO T.C. Nº 0181/17).

Observo ainda, que o defendente não trouxe justificativas suficientes para elidir o achado, reconhecendo a ausência de controles nos gastos com combustíveis, confirmando, inclusive, que não há informações capazes de demonstrar detalhamento do consumo por veículo.

Por fim, entendo que a irregularidade presente na prestação de contas em tela não motiva a sua rejeição, mas cabe determinação para o aperfeiçoamento dos controles internos do município nos próximos exercícios.



2.5.2 Despesa sem licitação na contratação irregular de mão de obra

Segundo a Auditoria, durante o exercício financeiro de 2019, a Câmara Municipal de Amaraji executou a contratação de serviços no elemento de despesa "outros serviços de terceiros pessoa física" de forma irregular, cujo total dos pagamentos relativos a esses serviços durante o exercício 2019 alcançou a quantia de R\$ 79.219,00, conforme demonstrado a seguir:

			Total pago no
Nome	Período	Serviço (resumo)	período
Valéria Correia da Silva	março/19 a dezembro/19	SERVIÇOS DE LIMPEZA E COPA E COZINHA	15.250,00
Antonio Bernardo da Silva Cavalcanti	janeiro/19 a dezembro/19	SERVENTE, PORTEIRO, ENTREGADOR DE DOCUMENTOS	11.430,00
José Carlos Trajano da Silva	abril/19 a dezembro/19	ASSESSORIA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA	10.620,00
Pedro Marcos de Lima	janeiro/19 a dezembro/19	reparos, manutenção	10.599,00
Marcone Santos Barbosa de Melo	janeiro/19 a agosto/19	ÁUDIO VISUAL E DIVULGAÇÃO, MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, LIMPEZA IMPRESSORAS	9.180,00
José Gilmar Lopes da Silva	janeiro/19 a dezembro/19	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO	5.850,00
Rafaela Maria Silva de Oliveira	janeiro/19 a agosto/19	MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO DO SITE OFICIAL DA CÂMARA	4.440,00
Ana Kelita Silva de Araújo	maio/19 a dezembro/19	AUXÍLIO JURÍDICO	3.380,00
Marinalva Maria de Araújo	maio/19 a agosto/19	LIMPEZA DO PRÉDIO	2.000,00
Severina Maria Rodrigues Neta	fevereiro/19 a abril/19	TRANSMISSÃO DAS REUNIÕES, VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO	1.500,00
Maria de Lourdes da Silva	fevereiro/19 a abril/19	LIMPEZA E ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS	1.070,00
Edmar Gomes	junho/19 e julho/19	ATENDIMENTO AO PÚBLICO NA CÂMARA	1.000,00
Maria Lúcia de Lima Fabrício	junho/19 e agosto/19	TRANSMISSÃO DAS REUNIÕES	1.000,00
Evelyn dos Santos Cláudio	junho/19 e agosto/19	TRANSMISSÃO DAS REUNIÕES	1.000,00

Observou a auditoria que as referidas contratações ocorreram com a finalidade de execução de serviços típicos administrativos, como: limpeza, copa, manutenção no imóvel, atendimento ao público, portaria,

fevereiro/19 a julho/19

Gilvan Severino Nascimento da Silva

TOTAL

TRANSMISSÃO DAS

900,00

79.219,00

REUNIÕES



auxílio jurídico, assessoria, entre outrose, destacou que no plano de cargos da Câmara de Amaraji (Lei do Poder Legislativo nº 002/2017) define alguns cargos para atividades semelhantes aos serviços contratados irregularmente.

Constatou a auditoria a ausência de licitação para a contratação dos serviços, e a extrapolação dos limites impostos pela legislação para execução através de dispensa, bem como, da falta de comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados e usufruídos pela Câmara. Identificou também, a ausência de documentação que comprove a medição dos serviços prestados e a não realização de procedimento licitatório para execução da despesa, conclui-se pela irregularidade do pagamento no montante de R\$ R\$ 79.219,00

Por fim, conclui a auditoria que cabe ao gestor da Câmara de Amaraji, o Sr. Cláudio Roberto Azevedo da Silva, a comprovação da regular aplicação dos recursos por ele geridos, implantando e utilizando-se dos meios de controle existentes e necessários para a exata comprovação dos recursos aplicados, ficando o gestor e os demais responsáveis passíveis da devolução dos valores envolvidos, bem como da aplicação da multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

A defesa fez as seguintes alegações:

- Que o Poder Legislativo Municipal não dispõe de servidores suficientes para atender a necessidade real de sua estrutura, foi necessária a contratação de prestadores de serviços por isso, a fim de manter o pleno funcionamento da Câmara Municipal e atender ao interesse público;
- Que foi realizado um Projeto de Lei de nº 01/2020 que tinha como objetivo principal a realização do concurso, estando este ainda em tramitação;
- Que cada contrato firmado é referente a uma prestação de serviços especifica e distinta entre si, ou seja, o valor que se aponta de R\$ 79.219,00 é referente ao total dos 15 (quinze) contratos, todos eles têm objetos distintos, foram celebrados dentro do limite de dispensa de licitação previstos da legislação em vigor à época;
- Que os serviços contratados foram efetivamente prestados e assim, não ocorreu nenhum ato ilícito ou dano ao erário, na contratação de servidores, vez que era indispensável a contratação de pessoal para o funcionamento da Câmara e, ainda já existia a tramitação de um Concurso Público, mas devido circunstancias adversas impossibilitaram que o Concurso ocorresse, devendo assim não haver nenhuma sanção para este requerente.



Da nossa análise

Em primeiro lugar destaco que a auditoria, embora mencione no texto do relatório que é passível de devolução os valores envolvidos, não consta no Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução o imputamento de débito ao interessado, logo não tratarei sobre devolução de valores dispendidos.

Observo que o defendente não trouxe argumentos suficientes para elidir a irregularidade, não tendo apresentado documentos para demonstrar que os serviços foram executados, bem como os motivos pela não realização de concurso público.

Quanto à extrapolação dos limites impostos pela legislação para de dispensa de licitação, analisando a Tabela 1, verifico que os contratos possuem objetos distintos logo, não poderiam ser somados para efeito de extrapolação do limite de dispensa. Contudo, identifico que houve alguns serviços que ultrapassaram o citado limite.

Entendo que as contratações em caráter continuo e atividades rotineiras deveriam ser prestadas por servidores da Câmara, prioritariamente ingressados por meio de concurso público, segundo a nossa Carta Magna, pois é a regra para investidura em cargo ou emprego público (com exceção dos cargos comissionados) e o instrumento mais eficaz para a obtenção dos melhores serviços a serem prestados pela Administração Pública ou, através de contratação temporária por excepcional interesse público.

Por fim, concluo que os valores são de baixa representatividade por si só, não configura irregularidade capaz de macular as contas sob análise, sendo porém passível de ressalvas e determinações para que não mais se repita.

2.5.3 Remessa intempestiva dos dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, e ao Módulo de Pessoal, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES

Segundo a auditoria a Câmara Municipal de Amaraji, no exercício de 2019, enviou intempestivamente dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF, e ao módulo de Pessoal, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, ficando os responsáveis sujeitos à multa prevista no art. 73, inciso X, e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004, pelo descumprimento do art. 11, caput, da Resolução TC nº 20/2013.

A defesa não se manifestou quanto a esse item.

Da nossa análise



Avaliando os fatos apresentados pela auditoria entendo se tratar de irregularidade formal que não tem o condão de macular as contas, inclusive é objeto de avaliação em separado da Prestação de Contas.

2.5.4 Concessão de diárias com finalidade de complementação remuneratória

A auditoria identificou desconformidades relativas aos pagamentos de diárias efetuados benefício do Presidente em Câmara, correspondente a R\$ 26.562,50 (42,2%) do total gasto com diárias (R\$ 63.013.39), por 13 servidores e membros da Câmara, no exercício 2019, evidencia a ocorrência discrepante da referida despesa em benefício de um único agente público.

Identificou ainda a auditoria, outros fatores indicativos de que o referido dispêndio transformou-se em complementação salarial.

Para a auditoria restou demonstrado que a concessão de diárias ao Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2019, ocorreu de forma rotineira e visivelmente excessiva, desatendendo ao Princípio da Razoabilidade, bem como corroborando o entendimento de que os valores despendidos foram utilizados como complemento salarial. devendo, portanto, incidir o Imposto de Renda e contribuição previdenciária, conforme legislação específica.

Enfatiza a auditoria que a utilização do instituto da "diária" de forma desvirtuada pela Administração Municipal, imprimindo-lhe o caráter de remuneração indireta a fim de incrementar de modo indevido a remuneração do Presidente da Câmara, também constituiu fortes indícios de desvio de finalidade.

Por fim, entende a auditoria que houve também afronta aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

A defesa fez as seguintes alegações:

- Que a legislação municipal não apresenta limites entre concessão de diárias ao presidente em detrimento aos demais membros do órgão;
- Que a análise do auditor foi realizada em consideração ao valor líquido do subsídio do presidente, porém essa forma é equivocada, pois sempre que o judiciário utiliza o subsídio como parâmetro, observa o valor bruto;
- Que não existe amparo legal para obrigar que a concessão de diárias seja proporcional a todos os membros do órgão, bem como para realizar comparação entre os valores pagos em diárias e o valor líquido do subsídio do Presidente, este ato apenas visa



causar atenção desproporcional ao percentual extraído da comparação e, em relação ao valor bruto os valores não são exorbitantes:

- Que foi juntado o relatório das diárias, para comprovar que de fato houve as viagens, e houve a utilização para serviços essenciais do Poder Legislativo, uma vez que o Presidente, naquele período, precisava se locomover para resolver assuntos pertinentes à Câmara:
- Que foi demonstrado que o pagamento das diárias sempre ocorreu para atendimento dos interesses públicos, em perfeita aplicação à própria legislação municipal, não há que se falar em qualquer irregularidade.

Da nossa análise

Analisando os fatos apresentados pela auditoria e as alegações expostas pela defesa, a meu ver restou demonstrado que os valores das diárias recebidos pelo gestor da Câmara Municipal de Amaraji atenderam a finalidade pública, conforme relatórios de diárias anexados pelo defendente e, estão dentro da razoabilidade.

Desta forma, entendo que os argumentos da defesa devem ser acolhidos, razão pela qual o achado pode ser desconsiderado.

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto:

Claudio Roberto Azevedo da Silva:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos;

CONSIDERANDO a ausência de controle eficaz e efetivo de abastecimento de veículos;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem licitação na contratação de serviços de valores sem relevância a ponto de merecer punições por parte dessa Casa;



CONSIDERANDO que as contratações para prestações de serviços devem observar os limites estabelecidos nas legislações pertinentes;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as presentes contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Roberto Azevedo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Amaraji, ou guem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

> 1. Instruir os pagamentos de combustíveis da Câmara Municipal de Amaraji com cupons fiscais e identificação dos veículos abastecidos, de modo que seja possível comprovar a finalidade pública da despesa (2.5.1).

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Observar nas contratações de prestação de serviços os limites estabelecidos nas legislações pertinentes (2.5.2).

Prazo para cumprimento: 30 dias



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3° quadrimestre/ 2° semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,93 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,02 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	64,07 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre	7,00 %	Sim

				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 16.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Remuneraçã dos agentes públicos - Vereadores Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Remuneração	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos	R\$ 7.596,68	Sim
			subsídio dos Deputados Estaduais;		



VOTO VENCEDOR

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLE DE COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto:

Claudio Roberto Azevedo da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de controle eficaz e efetivo de abastecimento de veículos;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem licitação na contratação de serviços de valores sem relevância a ponto de merecer punições por parte desta Casa;

CONSIDERANDO que as contratações para prestações de serviços devem observar os limites estabelecidos nas legislações pertinentes;

CONSIDERANDO a presença de falhas que, embora insuficientes para macular as presentes contas, ensejam aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Roberto Azevedo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019



APLICAR multa no valor de R\$ 5.195,32, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Claudio Roberto Azevedo da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Amaraji, ou guem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

> 1. Instruir os pagamentos de combustíveis da Câmara Municipal de Amaraji com cupons fiscais e identificação dos veículos abastecidos, de modo que seja possível comprovar a finalidade pública da despesa (2.5.1).

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Nas contratações de prestação de serviços observar os limites estabelecidos nas legislações pertinentes (2.5.2).

Prazo para cumprimento: 30 dias



ANEXO ÚNICO - VOTO VENCEDOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3° quadrimestre/ 2° semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,93 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,02 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	64,07 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e ure trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre trezentos mil pum e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,00 %	Sim

				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 16.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Remuneraçã dos agentes públicos - Vereadores Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Remuneração	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos	R\$ 7.596,68	Sim
			subsídio dos Deputados Estaduais;		



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Com a palavra o nosso querido Dr. Gustavo Massa.

DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:

Eu vou pedir vênias ao relator, mas eu tenho alguns contrapontos a fazer e vou deixar V.Exa. refletir junto com os demais Conselheiros. Eu tive a oportunidade de falar antes com o Conselheiro Ranilson e com o Conselheiro... é a Câmara Municipal de Amaraji.

A preocupação aqui, nobre Relator, é com a segurança jurídica da Casa, é uma atividade que o Procurador-Geral tem desenvolvido, de procurar estabelecer uma jurisprudência mais sólida e de fazer com que as mesmas decisões, caia numa Câmara, caia noutra, caia lá no Pleno, sejam no mesmo sentido. E aí o que me levou a verificar como se tem decidido nesses casos, especificamente em Câmaras Municipais que têm problemas com o controle de combustível. Analisando esse aqui, esse gasto, eu colacionei e entreguei um memorial aos dois Conselheiros com diversos julgados da Casa, condenando municípios como, por exemplo, de Santa Cruz de Capibaribe, julgado recentemente, 24 de janeiro, onde os mesmos tipos de irregularidades com combustíveis levaram à multa do 73, inciso III. Outro processo, também, de Tracunhaém, julgado agora recentemente, no dia 14/05 /2024, também aplicando multa pela questão de combustíveis, por não cumprir, inclusive, com uma consulta aqui da Casa, que tem já determinada, há muito tempo isso, a correta forma de se comprovar os gastos com combustível. Tem agui outro julgado de São João. Tem de Santa Filomena. Todos condenando com pelo menos irregularidade do art. 73, inciso I, a questão de combustível. E aí, faço aqui no final, que vou ler aqui no final, a dosimetria proposta para esse tipo de irregularidade.

Com relação à concessão de diária, eu vou abrir um enorme parêntese aqui, porque o Presidente da Câmara, no entender deste membro do Ministério Público presente na sessão, ele extrapolou todos os limites da razoabilidade quando, durante as 52 semanas do ano, 24 semanas ele recebeu remuneração. Ele alcançou o percentual de 87,14% do salário dele só com diária. De todas as diárias que foram pagas no ano, 42% foram diárias do Presidente da Câmara. Aí, relembro que até bem pouco tempo, eu não sei atualmente, mas a Receita considerava que



aquilo que extrapolasse 50% da remuneração era tributado pela Receita Federal. Essa jurisprudência de 50% é pacífica no direito do trabalho, também. E foi o caso aqui, considerando o mês de junho de 2019, ele alcançou o percentual de 246% do salário dele, do subsídio dele, líquido. Eu estou raciocinando sempre com o líquido aqui. E tudo, e boa parte dessas diárias foi comparecimento a congresso em cidades como João Pessoa, Maceió, com a carga horária de quatro horas diárias com apenas uma palestra. Aquele tipo de coisa que a gente já está acostumado, com empresas como IMB, velha conhecida nossa aqui.

E aqui eu trago colacionado também algumas jurisprudências que já vêm batendo também nessas questões de diárias. Aqui, um processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Camaragibe, em que a IMB esteve e a Inovação esteve também presente nesse tipo de congresso. Agui, também, Câmara Municipal de Serra Talhada, onde foi julgado aplicando multa nesse resultado. Outro, de Carpina, também julgado recentemente, em 09/05/2024, o objetivo, também, inscrição, excesso de diárias em eventos nesse tipo de congresso aqui. Então, esse tipo aqui eu considerei gravíssima, porque é como se fosse uma forma de complementação remuneratória, burlando a Constituição, que diz que o subsídio deve ser aquele ali previsto nos artigos iniciais da nossa Constituição.

Sendo assim, o Ministério Público, considerando a ausência do controle eficaz e efetivo de abastecimento de veículo e considerando a concessão de diárias com finalidade de complementação remuneratória, propugna que a presente prestação de contas seja julgada irregular, com relação ao Sr. Cláudio Roberto Azevedo da Silva, Presidente da Câmara, e seja aplicada a seguinte multa, vou especificar a conduta, por não acompanhar o trabalho do responsável pelo controle do abastecimento de veículo, adotando medidas para melhorar o controle, realizando inclusive a liquidação da despesa, quando deveria controlar todas as atividades do sistema do controle interno, exigindo que fosse realizada auditoria interna periódica, e fornecimento de relatório mensal.

Com isso, o Ministério Público pede uma multa. Embora a Auditoria não aponte dano ao erário, ele considera que estamos diante de um grande potencial danoso, mas eu peço apenas a multa do art. 73, inciso I, no seu valor mínimo, de 5%.

Já a outra, por ordenar pagamentos com diárias para si mesmo, em montantes expressivos, de forma continuada, durante todo o exercício de 2019, ultrapassando em alguns meses o percentual permitido pela legislação da Receita Federal para despesa em caráter indenizatório, quando deveria otimizar os serviços externos da Câmara, eliminando o excesso de diárias. Essa irregularidade o Ministério Público considera gravíssima, havendo sérios indícios de que o Presidente da Câmara se utilize do instituto das diárias como forma de complementação remuneratória, em claro desrespeito aos constitucionais sobre o

subsídio. A conduta deve ser punida pelo controle externo com aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em seu patamar mínimo de 10%.

É isso. O Ministério Público pede ao Relator para rever sua posição para, se for o caso, adotar ou pede para algum dos Conselheiros presentes, apoiando a sugestão do Ministério Público, que abra voto divergente para que se possa fazer justiça nesse caso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Sr. Presidente, elaborei meu voto, coloquei em lista, ele foi no sentido de, como V. Exas. sabem, pela regularidade com ressalvas. Mas, diante da fala do nosso Ministério Público, eu preciso fazer mais alguns esclarecimentos para fundamentar o meu voto.

Com referência às despesas com combustíveis, foram gastos em torno de 25 mil reais durante o ano. Então, acredito que não é um valor relevante, um valor material para uma Câmara, mesmo sendo do porte de Amaraji.

Segundo ponto, quanto à questão das diárias. De fato, há um pequeno exagero na concessão das diárias, mas não como foi pintado pela Auditoria. Vou esclarecer. Ela fez os cálculos da diária em relação ao líquido, ao valor líquido que o Presidente recebeu. Olhe, o valor do subsídio era R\$ 7.500,00 reais. Ele recebeu por mês R\$ 2.540,00 líquido. Então ao fazer um cálculo pelo valor líquido houve uma distorção completa nesses percentuais que estão no Relatório de Auditoria. Quando se fala em remuneração, a gente fala em remuneração bruta e não em valor líquido. Então, esses percentuais estão fora de contexto. Se eu for calcular quanto um Conselheiro, quanto um servidor do Tribunal recebeu de diária em relação à sua remuneração, não vou pegar pelo valor líquido dele, vou pegar pelo valor bruto da sua remuneração. Então, esses percentuais não condizem com a realidade. Deveriam ser calculados pelo valor bruto. Inclusive, com essa discrepância tão grande entre o valor bruto da remuneração do Presidente da Câmara e o valor líquido, que foi R\$ 7.500,00, é menos da metade o valor que ele recebeu líquido, com suas deduções, que nós não sabemos quais foram.

Bom, então, nesse caso, realmente ele recebeu durante vários meses, quase todos os meses do ano ele recebeu diárias para participar desses eventos. A Auditoria não questiona a finalidade pública dos eventos. Não foi questionado isso. Então, logicamente, a defesa não se pronunciou quanto à finalidade pública dessas despesas. Considerando o relatório da auditoria, não foi questionado, então significa que a auditoria entendeu que tinha finalidade pública. O que ela questiona é o valor em relação ao líquido.



Então, quanto à aplicação de multa sugerida, eu sinto deixar registrado aqui que não há possibilidade jurídica. Esse processo foi instaurado, o primeiro documento entrou no sistema no dia 27/04/2020, ou seja, já estão decorridos mais de cinco anos da data do... Não, na realidade, pode ser feito, sim. Seriam quatro anos apenas que decorreram. Mas diante dessas informações, eu não vou aplicar multa. Eu não vou mudar meu voto.

Eu vou manter meu voto pela regularidade com ressalvas, mantendo os termos do... acrescentando o que esclareci agora.

DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:

Pergunto ao Relator com relação à questão de combustível, Vossa Excelência tem alguma divergência do que eu falei? Ou a questão é só das diárias? Eu pedi duas. A primeira, 5% para acompanhar a jurisprudência da Casa. E a segunda, que eu achei mais grave, pela regularidade que ele recebeu e pela quantidade, embora, como Vossa Excelência falou, realmente tem uma divergência no cálculo com relação ao bruto e ao líquido, e eu calculei o líquido, mas e quanto à diária?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Eu vou aplicar... O meu voto não será pela aplicação de multa, nem pelas diárias, nem pela questão dos combustíveis. Inclusive, é o que o Tribunal... Eu tenho um posicionamento muito firme guanto à guestão de controle de combustível. É o seguinte: a auditoria chega no órgão fiscalizado e pede os controles. Na grande maioria dos órgãos públicos não existe controle sobre combustíveis. O Tribunal não regulamentou como ele guer esse controle de combustíveis. Bastaria que nas notas fiscais tivesse o cupom fiscal e a identificação do veículo, bem simples para uma Câmara desse porte. Os controles internos devem ser instituídos, sempre... a primeira regra que se deve analisar é a relação custo-benefício. Então, implantar um controle interno para um gasto pequeno significa gastar mais do que a própria despesa.

Então, nesse caso, basta essa recomendação, e eu fiz essa determinação no meu voto, para que a despesa de combustíveis da Câmara Municipal de Amaraji seja instruída com os cupons fiscais dos abastecimentos e a identificação dos veículos. É uma determinação que estou fazendo no meu voto. Então, esse esclarecimento que quero fazer, porque o valor do gasto combustível é pequeno. Então, assim, na grande maioria... Eu desconheço uma conta que tenha sido mantida, julgada irregular aqui, por ausência de controle de combustível.



A meu ver, é uma falha de controle interno, que pode ser resolvida através de uma determinação ou até de uma expedição de uma resolução por parte desta Casa, dizendo como quer esse controle de combustível, de acordo com o porte do órgão.

DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:

Eu acredito que já existe uma consulta com relação a essa questão de como está regulamentado. Não lembro, foge a memória, se é uma resolução ou se é uma consulta, mas o Tribunal já se debruçou sobre isso. Aí é um ônus do gestor também. Se quer fazer, quer, mas tem que ter um controle. E o controle já foi especificado. Eu vou ficar devendo realmente à Vossa Excelência se foi uma consulta, se foi uma resolução, mas tenho quase certeza que existe.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Tenho certeza que não existe uma resolução. Pode ser uma decisão em uma consulta, talvez, eu acho que nem foi em consulta. E, assim, eu tenho dúvida se vincularia a todos os órgãos da administração pública uma consulta respondida pelo Tribunal em 1992, que se eu não me engano é essa a data dela, é bem antiga. O ideal seria uma resolução porque aí não há discussão, ele estaria descumprindo a resolução. Esse era o ideal.

Inclusive, na gestão do Conselheiro Dirceu Rodolfo, quando era Presidente, um dos nossos planos era esse. Era, junto com a DEX, a gente elaborar algumas resoluções, por exemplo, regulamentando a questão do controle de combustível, dizendo como que o Tribunal quer. Questão de prestação de serviços, que seria o caso de ter relatório da prestação de serviço, por exemplo, as consultorias. Para pagar, ele teria que apresentar o relatório do que foi que ele fez naquele período, mês a mês. E outras despesas que a gente precisa... A questão da diária. Como é que o Tribunal quer que a prestação de contas seja feita? Porque aqui a gente faz um relatório de viagem. Em alguns casos o pessoal fica pedindo que o servidor apresente comprovante de hospedagem fora do Estado. Aqui a gente não faz isso, aqui a gente só faz um relatório.

Então, se o Tribunal disser como quer; como é que eu quero a prestação de contas de diárias? Quero que apresente essa, essa e essa documentação. Aí a gente poderia punir o gestor, já que ele está descumprindo uma resolução no Tribunal.

É isso, Sr. Presidente.



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Conselheiro Adriano Cisneiros, com relação à questão da despesa com combustível, eu achei inclusive até um percentual baixo, de 25 mil reais. Então eu acho que qualquer erro formal de ausência de controle, que nós não temos ainda pacificado como tratar esse tema, eu concordo com V. Exa. plenamente. Mas com relação às diárias, eu acho que V. Exa. poderia, não sei, eu posso propor até a V. Exa. que seja imputada uma multa, ao controle da Câmara de Vereadores, desde que a gente não possa votar pela irregularidade dela, uma multa, o mínimo que seja, art. 73, inciso I, para que a gente possa dar uma resposta ao Poder Legislativo de Amaraji. Mas acompanho a regularidade de V. Exa., a proposta pela regularidade.

DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:

Só para esclarecer, 25 foi a diária, não é? Ou foi o gasto com combustível? Vou perguntar ao Relator.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Combustível, não é?

DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:

Por ano?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Foi 25 mil por ano. No ano.

DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:

É porque, por coincidência, é o mesmo da diária que ele gastou. Não, foi 26, foi 26. Está certo, está aqui.



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

É muito mais de 26; 25 é por ano.

DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:

Ah, é por ano.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Foi por ano.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Senhor Presidente, eu concordo com V. Exa em relação à aplicação de multa em relação às diárias. Realmente, eu estou achando um valor excessivo com congressos em João Pessoa e Maceió, que segundo o parecer ministerial que me foi entregue, houve uma precária documentação em relação a esses, não sei se foi seminário, se foi curso em relação a isso, mas de todo jeito está elevado o valor dessas diárias para esses cursos. Inclusive são cursos já questionados anteriormente pelo Tribunal, com algumas empresas que já foram no passado aqui questionadas.

Então a aplicação da multa em relação às diárias eu acho que deveria ser colocada e imposta, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Só para esclarecer os valores, para V. Exas. terem ideia do montante, para o Presidente da Câmara foi pago em diária R\$ 26.562,50. Quando o subsídio dele anual, sem colocar o décimo, não sei se ele tem direito, 90 mil reais. Então, em relação ao valor bruto, chega a menos do que 30%.

O valor dos combustíveis gastos no ano, vou dizer exatamente o valor para ficar registrado nas notas taquigráficas.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:



Mas o valor do combustível já foi afastado, não é?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Só para deixar claro o valor, porque eu não falei exatamente o valor.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Conselheiro Adriano, na verdade, quando eu fiz a sugestão, eu não estou levando em consideração nenhum montante das diárias, mas é a recorrência que nós temos nesta Casa com relação a encontros, seminários, em época de pandemia, inclusive.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Não, esse é 2019.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Bom, tudo bem.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Pré-pandemia.

DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR:

Que vai ter outro também agora, de pandemia. Esse acho que está com o Conselheiro Marcos Flávio, de 2020.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Eu acho que a multa...



CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Em relação às diárias, tem que ter.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

É chamar a atenção ao Poder Legislativo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Entendi V.Exa. perfeitamente. Só para esclarecer a questão do valor.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Sabe que eu sou difícil de aplicar uma multa, não é?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Eu sei disso, realmente. O valor de combustível foi R\$ 25.885,48.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Fica o meu voto divergente.

Conselheiro Marcos Loreto?

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Acompanho V.Exa. na multa.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Aprovado e o nosso voto....

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:



Agora, a multa, Sr. Presidente, é importante que a gente diga, vai ser no art. 73, inciso I, no menor.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

É a mínima, não é, Sr. Presidente?

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

É a mínima.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Isso é um alerta para os gestores de Câmaras Municipais que gostam muito de diárias, não é?

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Eles têm direito, nós aqui também temos e todos os Poderes.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

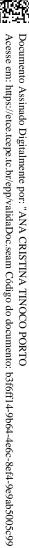
Têm direito, sim.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Essa questão de capacitação, de conhecimento, de troca de experiência, é bacana, mas vamos lá.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:





CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO